

**COMISSÃO: LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 003/2016**

**ASSUNTO: PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA
MUNICIPAL Nº. 003/2016, DE AUTORIA DA MESA
DIRETORA, QUE ALTERA O ART. 11, CAPUT, DA LEI
ORGÂNICA MUNICIPAL.**

Relator. Vereador LEANDRO MARTINS DOS SANTOS

1. RELATÓRIO:

Foi encaminhado a esta Comissão Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 003/2016, de autoria Dos vereadores Milton Soares, Sebastião Pedro da Vitória e Waldicley Silva dos Reis, que altera o art. 11, caput, o § 3º do art. 28 e o § 4º do art. 43 da Lei Orgânica Municipal, tendo os autores apresentado justificativa.

A Assessoria Jurídica, instada a se manifestar, se pronunciou pela legalidade do Projeto, conforme parecer de fls. 03/04.

2. VOTO DO RELATOR:

A presente propositura é legal e constitucional, uma vez que, diante da autonomia de organização político-administrativa firmada pelo art. 30, I da CF, é permitido ao Município legislar para atendimento de interesse local, sem que isso configure afronta constitucional, dada à liberdade conferida, e principalmente a realidade enfrentada, como é o caso em questão.

Ademais, como dito pela Assessoria Jurídica, a alteração da redação do artigo 11, caput, destacando numericamente os componentes da Mesa Diretora da Casa, bem como a duração do mandato sem recondução, de modo a evitar qualquer interpretação equivocada, se encontra justificada nas alegações justificativas dos autores.

Quanto à legalidade e constitucionalidade, após minucioso estudo, manifesto no sentido de que existe aptidão legal para a tramitação da Proposta em análise, uma vez que não há óbice legal ou constitucional.

Quanto ao mérito, consoante dispõe o § 3º, do art. 80, do Regimento interno, manifesto-me favoravelmente à proposição,

3. VOTO DA COMISSÃO:

Em obediência ao disposto no art. 74 c/c art. 80, ambos do Regimento Interno, a Comissão, por seus membros, deliberou sobre o pronunciamento exarado pelo vereador relator.

Os membros MARCELO MARTINEZ ACOSTA(vice-presidente) e VANDERLEI BAIOTO(membro), mesmo reconhecendo a legalidade e constitucionalidade da proposição, se manifestaram, quanto ao mérito, contrariamente às conclusões do vereador relator, rejeitando-as em razão de entenderem não ser conveniente a alteração pretendida.

Diante do exposto, a Comissão, por maioria de votos, quanto ao mérito, emite parecer DESFAVORÁVEL à matéria em epígrafe.

Sala das Comissões, em 07 de novembro de 2.016.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

LEANDRO MARTINS DOS SANTOS

Presidente e Relator

MARCELO MARTINEZ ACOSTA

Vice-Presidente

VANDERLEI BAIOTO

Membro